



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600011-75.2025.6.21.0077
Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS
Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46243766)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação das contas decorreu do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 10.398,15 (dez mil reais trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o *Recorrente* defende que (ID 46243770):

(...) A falha na identificação automática de CPF nos extratos bancários não pode, isoladamente, ser equiparada à ocultação deliberada da origem dos recursos, sobretudo quando o partido apresenta documentação complementar e demonstra que os valores decorreram de contribuições de filiados

(...)

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas do PSDB de Osório/RS, ainda que com ressalvas;
- b) subsidiariamente, o afastamento parcial da classificação dos valores como recursos de origem não identificada, com reanálise individualizada dos créditos;
- c) subsidiariamente, a redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, limitando-o apenas aos valores efetivamente não identificados;
- d) o afastamento ou redução da multa aplicada;
- e) o afastamento ou limitação da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário;
- f) alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para apresentação de documentação complementar junto à instituição financeira e aos contribuintes identificados.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o **recebimento de recursos de origem não identificada (RONI)**, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46243750):

(...)

CONCLUSÃO

1) (...) 2) Recursos de Origem não identificadas - As irregularidades identificadas nos itens 3.1 foram no montante de R\$ 9.903,00, em desacordo com o estabelecido no inciso IV do art. 5º c/c o art. 7º, ambos da Resolução TSE 23.604/2019, e estão sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14 da mesma resolução. O total das irregularidades foi de R\$ 9.903,00 e representa 84,06% do montante de recursos recebidos (R\$ 11.781,30), podendo estar sujeitas às sanções do art. 469, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do art. 481 da Resolução TSE 23.604/2019. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo e em observação ao inc. VI do art. 38 da Resolução TSE 23.604/2019, recomenda-se a desaprovação das contas.

No caso, verifica-se que, considerando que não houve a identificação dos doadores nas transações bancárias, verifica-se que tal conduta está em **desacordo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos em questão, **impõe-se considerar irregular o valor de R\$10.398,15 (dez mil trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos)**, sendo imperiosa a sua restituição ao erário, portanto.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do valor irregular de **R\$ 10.398,15** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução e suspensão do repasse de recurso proveniente do Fundo Partidário ao PSDB de Osório.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de julho de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar